

9?



ORDINÁRIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

NOVO DESPACHO (11/09/2003):

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO em 19 de JULHO de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.130 DE 19 96

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 1996

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART: 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público,
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)
Em 03/07/96 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 230 DE 1996 (Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta inciso ao art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. "

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:

"

XXV - utilizar mecanismos ilegítimos de redução dos custos de produção, tais como o não pagamento de encargos tributários, trabalhistas e sociais, e exploração de trabalho infantil, escravo ou semi-escravo. "

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos tributos e encargos incidentes sobre a produção de bens e serviços, bem como a exploração de mão-de-obra infantil e até mesmo

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

escrava ou semi-escrava, têm sido utilizados por alguns empresários como instrumento de redução de custos, levando-os a conquistar maiores fatias de mercado ou aumentar arbitrariamente seus lucros, muitas vezes causando a falência dos concorrentes que atuam dentro da legalidade e perdem a capacidade de competir.

Independentemente das demais punições a que estão sujeitos tais empresários em razão de legislação tributária, previdenciária, trabalhista e penal, é importante que se inclua no texto da legislação que define as infrações contra a ordem econômica mais este exemplo de ação danosa à livre concorrência, de modo a atrair a incidência de novas e pesadas penas aos infratores, e orientar os prejudicados por esta espécie de concorrência predatória baseada no em mecanismos ilegítimos de redução de custos de produção.

Sala das Sessões, em 07 de jul de 1996.

Deputado Augusto Nardes

60008200.075

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994 (*)

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I — fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III — dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV — limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V — criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI — impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII — exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII — combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX — utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X — regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI — impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII — discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII — recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

XIV — dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV — destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI — açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII — abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII — vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX — importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos Códigos *Antidumping* e de Subsídios do GATT;

XX — interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI — cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII — reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII — subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV — impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I — o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II — o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III — o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV — a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

.....

.....

PL.-2130/96

Autor: AUGUSTO NARDES (PPB/RS)

Apresentação: 03/07/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 21 da Lei nº 8884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica _ CADE _ em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

PROJETO DE LEI Nº 2.130-A, DE 1996

(DO SR. AUGUSTO NARDES)

Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.130/96

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 9/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 1996

"Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que 'transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências'."

Autor: Deputado AUGUSTO NARDES

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Deputado AUGUSTO NARDES, por meio do projeto de lei acima caracterizado, intenta acrescentar o inciso XXV ao art. 21 da Lei nº 8.884, de 1994, para caracterizar como infração da ordem econômica a utilização de "mecanismos ilegítimos de redução dos custos de produção, tais como o não pagamento de encargos tributários, trabalhistas e sociais, e exploração de trabalho infantil, escravo ou semi-escravo".

Ao justificar a proposição, destaca o ilustre Autor que alguns empresários, lançando mão dos mecanismos ilegais que objetiva combater, aumentam seus lucros e participação nos mercados, "muitas vezes causando a falência dos concorrentes que atuam dentro da legalidade e perdem a capacidade de competir". Busca por conseguinte S.Ex^a aditar às punições de ordem tributária, previdenciária, trabalhista e penal a que tais empresários estão sujeitos, a caracterização de seu procedimento como infração à ordem econômica.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Secretaria de Fiscalização do Trabalho do Ministério do Trabalho declara, respondendo a consulta nossa, que "a experiência acumulada pela Fiscalização do Trabalho nos últimos meses aponta para a necessidade de estabelecer-se punições mais severas para os crimes e irregularidades relacionadas com o trabalho degradante no Brasil. As multas administrativas e as penas previstas, respectivamente, na legislação trabalhista e no Código Penal não demonstram ser suficientes para que se evite o aliciamento de mão-de-obra, a utilização de crianças como forma de trabalho e a manutenção de condições sub-humanas".

Apoiamos a iniciativa do nobre Deputado AUGUSTO NARDES consubstanciada no projeto de lei sob exame. O esforço, que deve ser de toda a sociedade brasileira, no sentido da redução de custos dos nossos produtos com vista à competitividade, não pode justificar a utilização de meios ilegais ou anti-sociais, como aqueles que o projeto objetiva combater. O recurso a tais meios é danoso não apenas a segmentos de nossa força de trabalho, mas também à maioria dos nossos empresários, que, adstritos a práticas fundadas no ordenamento jurídico, vêem-se prejudicados pelos que não hesitam em valer-se de procedimentos desleais e ilegais.

No mérito, portanto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130, de 1996.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 2.130, DE 1996

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.130/96, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente, Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes, José Pimentel, Paulo Rocha, Miguel Rossetto, Hugo Rodrigues da Cunha, Noel de Oliveira, De Velasco, Eraldo Trindade, Arnaldo Madeira, Agnelo Queiroz, Manoel Castro, Milton Mendes, Jovair Arantes, Pinheiro Landim, Mendonça Filho e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.130/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.130/96

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 05/08/2002 a 22/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2002.

Assinatura manuscrita em azul da secretária.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº ~~352~~ P/2003 - CCJR

Brasília, 3 de setembro de 2003.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, respeitosamente, seja examinada a possibilidade de revisão do despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 2.130/1996, de autoria do Senhor Augusto Nardes, que “acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”, no sentido de ser incluída a análise de mérito da aludida propositura nesta Comissão.

Tal solicitação tem por fulcro o artigo 32, III, alínea “d” do Regimento Interno, uma vez que a proposição trata de assunto atinente às funções essenciais da Justiça, conforme verificado pelo Relator da matéria, Deputado Ricardo Fiúza.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75

Caixa: 107
PL N° 2130/1996

16

SGM-SECRETARIA-GERAL DE FSA	
Protocolo: 4073/03	Assinatura: [Assinatura]
Origem: [Assinatura]	Rm: 4073/03
Data: 03/09/03	Hora: 11:05
Ass.: [Assinatura]	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 350-P/2003-CCJR

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 2.130/96, para determinar que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronuncie-se também quanto ao mérito. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 11/09/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19888 - 2

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA**

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 1996

(Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N.º 2.130, DE 1996

(Do Sr. Augusto Nardes)

Acrescenta inciso ao artigo 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que "transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – ART. 24, II)